

PARECER TÉCNICO

Concorrência N° 05/2023

Assunto: Inabilitação da empresa Thiago Amaral Camargo Construtora EIRELI

Prezada Comissão de Licitação da Prefeitura de Bonito/MS,

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Thiago Amaral Camargo Construtora EIRELI, referente à sua inabilitação no processo de licitação da Concorrência N° 05/2023, concluímos o seguinte:

O atestado apresentado, que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, correspondente a CAT n° 0000000161559, possui o seguinte serviço de característica e complexidade semelhante:

3.1.07	REMENDO PROFUNDO BASE DE BRITA GRADUADA (EXCLUSIVE TRANSPORTE DE SOLO, MATERIAIS DE BASE E BETUMINOSOS)	m ²	2059,80
--------	---	----------------	---------

No entanto, o edital, fez a seguinte solicitação no item de qualificação técnica-operacional:

03.22	REMENDO PROFUNDO (INCLUSIVE MATERIAIS BETUMINOSOS, EXCLUSIVE TRANSPORTE DE SOLO, MATERIAIS DE BASE E BETUMINOSOS CAP 30/45) IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO A BASE D'AGUA.	M2	4.160,00
-------	---	----	----------

Sendo assim, a empresa apresentou um atestado com serviço semelhante, no entanto, não preenche as quantidades solicitadas.

Quanto aos demais serviços que a empresa apresentou no recurso, fazendo crer como semelhante ao item do edital, temos que se tratam de etapas do serviço de

remendo profundo, motivo pelo qual não possuem características tampouco complexidade semelhantes.

O remendo profundo é um processo de reparo de pavimentos asfálticos que envolve a remoção completa de camadas danificadas do pavimento, incluindo o subleito, se necessário, e sua substituição por novos materiais. Esse procedimento exige conhecimento técnico específico, equipamentos adequados e precisão na execução para garantir a restauração eficaz da estrutura do pavimento e a durabilidade do reparo. Portanto, a comprovação de experiência em uma quantidade significativa do serviço de remendo profundo é essencial para garantir a execução adequada do projeto.

Além disso, os atestados da empresa apresentados alegando que possui serviços em suas composições analíticas semelhantes **não é verdadeira tecnicamente**, uma vez que **O REMENDO PROFUNDO É UM SERVIÇO ESPECÍFICO E SUAS COMPOSIÇÕES NAO ATINGEM AO TOTAL QUE SERIA NECESSÁRIO PARA O MESMO, POIS SUA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA TEM MENOS SERVIÇOS E QUALIFICAÇÃO E O SERVIÇO DE REMENDO PROFUNDO REQUER CONHECIMENTO TÉCNICO E PROCEDIMENTOS DISTINTOS.**

Quanto a relevância, temos que o item 3.22 corresponde a 13,61% do orçamento e a 50% da área a ser executada, sendo considerado de alta relevância para a qualidade do recapeamento das vias. A exigência do item 3.22 – 4.160,00 m² está fundamentada na análise da curva ABC da planilha orçamentária, que destaca a importância deste serviço para o projeto.

Dessa forma, a empresa Thiago Amaral Camargo Construtora EIRELI permanece INABILITADA, porque não atendeu ao quantitativo de serviço do item relevante REMENDO PROFUNDO (INCLUSIVE MATERIAIS BETUMINOSOS, EXCLUSIVE TRANSPORTE DE SOLO, MATERIAIS DE BASE E BETUMINOSOS CAP 30/45) IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO A BASE D'AGUA, descumprindo o item 4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica – “C e D”.

Atenciosamente,

Bonito, 06 de Março de 2024.

LBM Engenharia Ltda

LAZARO BARBOSA
MACHADO:25529960
600

Assinado de forma digital por LAZARO BARBOSA
MACHADO:25529960600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=29773922000113, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=LAZARO BARBOSA
MACHADO:25529960600
Dados: 2024.03.06 17:13:48 -03'00'

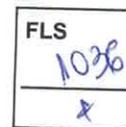
Lázaro Barbosa Machado

Engenheiro Civil

CREA 22039/D MG



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência nº 05/2023

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA EIRELI**, em face de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2023, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Restauração de Pavimento Asfáltico com Drenagem e Urbanização em via urbana no município de Bonito - MS, conforme convênio nº. 938332/2022 Ministério da Defesa.

Segundo se infere, a recorrente argumentou, em apertada síntese, que atendeu aos requisitos de qualificação técnica solicitados no instrumento convocatório, visto que além de apresentar serviços de características e complexidade similares, apresentou atestado com o exato item solicitado, não assistindo razão, portanto, sua inabilitação.

É o relatório. Verte-se à decisão.

De saída, consigna-se que o recurso administrativo interposto pela licitante **THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA EIRELI**, merece ser conhecido, dado que ele se deu dentro do prazo previsto no item 9.1¹ do certame.

¹ 9.1 – Observado o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



Tendo em vista, o caráter eminentemente técnico da análise, acerca dos atestados apresentados em confronto com as exigências do edital e suas possíveis similaridades, o recurso foi encaminhado à área técnica, que emitiu o parecer técnico abaixo transcrito, e que se encontra juntado aos autos:

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Thiago Amaral Camargo Construtora EIRELI, referente à sua inabilitação no processo de licitação da Concorrência Nº 05/2023, concluímos o seguinte:

O atestado apresentado, que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, correspondente a CAT nº 0000000161559, possui o seguinte serviço de característica e complexidade semelhante:

3.1.02	REMENDO PROFUNDO BASE DE BRITA GRADUADA (EXCLUSIVE TRANSPORTE DE SOLO, MATERIAIS DE BASE E BETUMINOSOS)	m ²	2059,80
--------	---	----------------	---------

No entanto, o edital, fez a seguinte solicitação no item de qualificação técnica-operacional:

03.22	REMENDO PROFUNDO (INCLUSIVE MATERIAIS BETUMINOSOS, EXCLUSIVE TRANSPORTE DE SOLO, MATERIAIS DE BASE E BETUMINOSOS CAP 30/45) IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO A BASE D'AGUA.	M2	4.160,00
-------	---	----	----------

Sendo assim, a empresa apresentou um atestado com serviço semelhante, no entanto, não preenche as quantidades solicitadas.

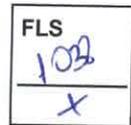
Posto isto, verificadas as similaridades nos atestados apresentados pela recorrente, vislumbra-se que, em que pese existir serviço de característica e complexidade semelhante, o quantitativo apresentado é insuficiente.

O parecer técnico, abaixo transcrito, ainda tece comentários acerca da relevância do item exigido no edital, e esclarece que a comprovação do item como um todo se faz necessária, justamente pela particularidade dos serviços, não sendo suficiente que a empresa comprove expertise somente na execução de suas etapas.

Quanto aos demais serviços que a empresa apresentou no recurso, fazendo crer como semelhante ao item do edital, temos que se tratam de etapas do serviço de remendo profundo, motivo pelo qual não possuem características tampouco complexidade semelhantes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



O remendo profundo é um processo de reparo de pavimentos asfálticos que envolve a remoção completa de camadas danificadas do pavimento, incluindo o subleito, se necessário, e sua substituição por novos materiais. Esse procedimento exige conhecimento técnico específico, equipamentos adequados e precisão na execução para garantir a restauração eficaz da estrutura do pavimento e a durabilidade do reparo. Portanto, a comprovação de experiência em uma quantidade significativa do serviço de remendo profundo é essencial para garantir a execução adequada do projeto.

Além disso, os atestados da empresa apresentados alegando que possui serviços em suas composições analíticas semelhantes não é verdadeira tecnicamente, uma vez que O REMENDO PROFUNDO É UM SERVIÇO ESPECÍFICO E SUAS COMPOSIÇÕES NAO ATINGEM AO TOTAL QUE SERIA NECESSÁRIO PARA O MESMO, POIS SUA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA TEM MENOS SERVIÇOS E QUALIFICAÇÃO E O SERVIÇO DE REMENDO PROFUNDO REQUER CONHECIMENTO TÉCNICO E PROCEDIMENTOS DISTINTOS.

Nesse ponto, importante trazer à baila, as explanações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT², acerca da execução do serviço em debate, vejamos:

REMENDOS

Reparações localizadas ou remendos, são as operações corretivas processadas normalmente a nível do revestimento asfáltico, com o objetivo de corrigir manifestações de ruína específicas, bem definidas e de pequenas dimensões; em alguns casos extremos, a sua magnitude pode atingir frações das camadas granulares subjacentes. Tais operações têm sido, de um modo geral, consideradas como de importância secundária ou relativa, e por conseguinte, realizadas, não raras vezes, sem o esmero e a qualidade necessários.

De forma a reverter esta situação, deve-se exigir que a confecção de remendos se processe de acordo com a mais apurada técnica executiva, a qual deverá ser composta, obrigatoriamente, pelas seguintes etapas: regularização da degradação (panelas), impermeabilização (imprimação) das camadas granulares atingidas, espalhamento, conformação e compactação do "material de enchimento" (pré-misturados, areia-asfalto, CBUQ, etc.) e selagem superficial (vedação final) quando o material de enchimento apresentar índice de vazios elevado: maior que 6%. Para a consecução desta selagem final

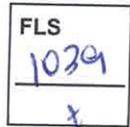
Pela normativa temos que, o serviço é constituído por etapas, onde se faz necessária técnica específica, para que se garanta a qualidade na execução. Note-se que, para a perfeita execução é imprescindível que a empresa domine todas as etapas, não somente uma ou outra.

Corroborando, com a especificidade do item elencado como relevante, no instrumento convocatório, temos que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, possui

²https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/ipr_719_manual_de_pavimentacao_versao_corrigda_errata_1.pdf, consultado em 06/03/2024 às 13h



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



normativa exclusiva, que determina a técnica executiva para recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos, por meio de remendo profundo.³

Dessa forma, resta demonstrando, tanto pelo parecer técnico, como pela normativa apresentada, que a execução de uma ou outra etapa, não caracteriza esse serviço como similar à execução do objeto, mas somente que a empresa possui comprovação de que executou aquela determinada etapa isoladamente.

Colacionamos ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, onde se mostra possível aceitar os serviços, caso possuam características e complexidade semelhantes:

39. Quanto à exigência de que os serviços indicados para qualificação técnica tenham sido realizados exclusivamente em obras de adutora (item 5.3.4.9 do edital), a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações. (Acórdão 2898/2012-Plenário)

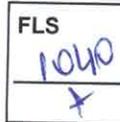
Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Acórdão 1842/2013-Plenário)

A recorrente ainda argumenta que, os serviços elencados como relevantes, não possuem expressividade dentro da planilha orçamentária, visto que correspondem a um percentual e valor pequeno, observado o todo do objeto.

Nesse ponto, importante consignar que, anteriormente, sob a égide da Lei n 8.666/93, que orienta o presente certame, era utilizada como referência técnica a Portaria nº 108/2008⁴ do DNIT, que trazia as disposições do que seria considerado item relevante dentro da planilha orçamentária:

³https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_154_2010_es-1.pdf, consultado em 06/03/2024 às 13h37min

⁴<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>, consultado em 04/03/2024, às 09h52min



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 108 DE 01 DE fevereiro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.011470/2007.92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº. 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União editou súmula, abaixo colacionada, pacificando entendimento, de que além da aceitação dos serviços semelhantes, a comprovação da experiência anterior deveria se limitar aos itens considerados relevantes técnica e economicamente perante o objeto:

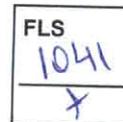
SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Não obstante isso, a Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, trouxe em seu texto, de forma expressa, o entendimento que já era adotado em virtude da Portaria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, conforme parecer técnico emitido, o serviço em questão, elencado como relevante, corresponde a 13,61% do orçamento e a 50% da área onde os serviços serão executados, motivo pelo qual é considerado de alta relevância para o objeto.

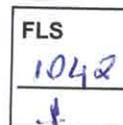
À luz do exposto, o presente recurso deve ser CONHECIDO, em razão de sua tempestividade, mas em seu mérito opinando pelo não provimento da peça recursal, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Intime-se o recorrente e recorridos.

Bonito/MS, 07 de março de 2024.

Izabelle M. Castilho
IZABELLE MARQUES CASTILHO

Assessora Jurídica – OAB/MS 17.564-B



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2023
CONCORRÊNCIA Nº 05/2023**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.139.490/0001-53, com sede a Rua Laura Carrara nº 38 – Vila Giocondo Orsi – Campo Grande/MS, em face do credenciamento, em face da sua inabilitação no certame em epígrafe.

O recorrente alegou, em apertada síntese, que atendeu aos requisitos de qualificação técnica solicitados no instrumento convocatório, visto que além de apresentar serviços de características e complexidade similares, apresentou atestado com o exato item solicitado, não assistindo razão, portanto, sua inabilitação.

É o relato. Verte-se ao parecer.

De saída, pontuo que, nos termos do parágrafo único do art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, os atos administrativos devem conter motivação explícita, clara e congruente, a qual também pode consistir na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Nesse caminhar, nos termos da decisão exarada pela Comissão de Licitação, ainda, do opinativo da Procuradoria Jurídica do Município de Bonito/MS, convalido, com fulcro no princípio da economicidade e da segurança jurídica, a resposta ao recurso administrativo proferida por esta, para fim de que seja mantida a inabilitação da licitante **THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA EIRELI**.

Bonito/MS, 07 de março de 2024.


Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.